



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009539-67.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante KARINA DE SOUZA PAULA HURTADO CANO, é apelado FELIX MARTINS SERVICOS DE ESTETICA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009539-67.2023.8.26.0292

Juízo de origem: Jacareí - 3ª Vara Cível

Recorrente(s): Karina de Souza Paula Hurtado Cano Arouca

Recorrido(a)(s): Felix Martins Servicos de Estetica e Comercio Ltda.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº 2.264

AÇÃO DE PERDAS E DANOS. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção. A autora contratou serviços estéticos da ré, incluindo procedimentos de "barriga zero" e "celulite zero". Após a sexta sessão, não houve alterações corporais, gerando frustração. A autora tentou solução amigável, mas os procedimentos alternativos também não surtiram efeito. A ação baseia-se na alegação de falha na prestação do serviço. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de responsabilidade civil por falha na prestação de serviços estéticos. A competência recursal é determinada pelo pedido inicial e pela causa de pedir, sendo matéria de responsabilidade civil por falha na prestação de serviços. A competência para julgamento é das Segunda e Terceira Seções de Direito Privado, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.176/178, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Diante do exposto:

A) julgo improcedente a ação. Em razão da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

B) julgo procedente a reconvenção, para o fim de condenar a autora ao pagamento da importância de R\$ 745,30, devendo ser atualizada monetariamente, pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, e

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, com o objetivo de condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 3.350,00, acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a citação; condenar a apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão do grave abalo emocional sofrido, no valor de R\$ 10.000,00, também com correção monetária a partir da sentença; e extinguir o débito de R\$ 745,30, uma vez que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito e não houve qualquer quebra contratual que justifique a imposição de multa, não devendo, portanto, nada à apelada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que no dia 18/07/22, a apelante tomou conhecimento de tratamentos estéticos por meio de uma publicidade no Instagram e entrou em contato com a apelada via WhatsApp para obter mais informações. Recebeu um orçamento para 10 sessões de ozonioterapia, 10 de "barriga zero" e 10 de "celulite zero", e efetuou o pagamento de R\$ 3.350,00, parcelado em 12 vezes. Contudo, após a sexta sessão, percebeu que não houve nenhum resultado, apesar das expectativas criadas. A apelante tentou resolver a situação de forma amigável, mas as alternativas de novos tratamentos, como a corrente russa, também não surtiram efeito. Sentindo-se lesada, solicitou a devolução integral do valor pago, mas a apelada ofereceu apenas o ressarcimento das sessões não realizadas, o que foi recusado pela apelante. Após firmar o contrato, a apelante foi constantemente alimentada com promessas de resultados, o que gerou uma grande expectativa. Entretanto, não foram informados os riscos ou a possibilidade de não atingir os resultados desejados. A apelante acredita que a clínica agiu de má-fé, com a intenção de realizar apenas a venda dos serviços, sem a entrega dos resultados prometidos. A apelada alegou que o tratamento estético pode não corresponder às expectativas do cliente, o que, segundo a apelante, eximiria a empresa de qualquer responsabilidade. A apelante buscou resolver a situação, mas, após tentativas frustradas de novos tratamentos, solicitou a rescisão contratual, e não a desistência do tratamento. Ela pediu o ressarcimento do valor pago, e considerou indevida a sentença que a condenou a pagar R\$ 745,30, uma vez que não houve quebra do contrato por sua parte. A

apelante alega violação de seus direitos consumeristas e solicita indenização por danos morais, em razão da propaganda enganosa, falha na prestação de serviços e os danos causados pela apelada.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Resta incontroverso nos autos que a autora contratou os serviços estéticos da ré, especificamente os procedimentos de "barriga zero" e "celulite zero", conforme o contrato anexado às páginas 21/24. A autora, em sua petição inicial, afirma que, após a sexta sessão, ou seja, mais da metade do plano acordado, verificou que não houve alterações em seu corpo, o que gerou frustração, uma vez que as expectativas criadas não foram atendidas. A autora também relata que, com grande dificuldade, obteve a ficha de anamnese (páginas 25/31) e constatou que não houve mudança nas medidas. De maneira amigável, entrou em contato com a ré em busca de uma solução. Foi sugerido um procedimento alternativo, a corrente russa, com a realização de 4 sessões, mas novamente não houve qualquer alteração nas áreas tratadas. Após diversas tentativas de novos tratamentos, a autora percebeu que os serviços prestados pela ré não correspondiam às promessas feitas na publicidade nas redes sociais.

Ao analisar o pedido inicial, observa-se que a ação se baseia na alegação de falha na prestação do serviço, uma vez que a consumidora afirma não ter alcançado os resultados esperados. A competência recursal é determinada pelo conteúdo do pedido inicial e pela causa de pedir. No presente caso, trata-se de uma questão de responsabilidade civil relacionada à falha na prestação de serviços, matéria que não é da competência desta Câmara.

Por isso, a competência para o julgamento deste recurso é das Egrégias Segunda e Terceira Seções de Direito Privado, visto que o pedido declaratório se baseia em um contrato de prestação de serviços regido pelo Direito Privado. Essa competência é respaldada pela regra do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP, a seguir transcrita:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados

ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, competência assim preferencial distribuídas: [...] § 1º. Serão de e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. (...)”

Não é por outro motivo que o tema tem sido examinado por essas Câmaras, conforme se pode observar nas decisões a seguir:

Apelação. Ação indenizatória.
Procedimento estético. Preenchimento de olheiras com ácido hialurônico. Autora que relata inchaço, dor e roxição após a aplicação. Sentença de improcedência. Profissional que demonstrou ter oferecido toda a assistência devida à cliente. Sintomas relatados pela autora que não extrapolam os riscos inerentes ao procedimento ao qual se submeteu. Termo de consentimento em que a autora declarou estar ciente dos riscos. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019808-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – PROCEDIMENTO ESTÉTICO – HIPERCROMIA RESIDUAL – COMPLICAÇÃO INERENTE AO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE SEQUELA DEFINITIVA – INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS –

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA READEQUAR A VERBA HONORÁRIA.

(TJSP; Apelação Cível 1019231-32.2021.8.26.0625; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Da mesma forma, o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado já se manifestou sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização. Lesões decorrentes de procedimento de estética. Demanda fundada em contrato de prestação de serviços. Ausência de discussão sobre erro médico. Matéria de competência das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º. Precedentes. Conflito julgado para reconhecer a competência da 35ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0025243-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras da Seção de Direito Privado, numeradas de 11ª a 38ª, são as responsáveis pela apreciação e julgamento do mérito da causa.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, determinando a redistribuição na forma acima.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR